

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 13/2006

SESSÃO: 7ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 1/001120/2004 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.02718/04

RECORRENTE: FRANCISCO MÚCIO SANTOS MACEDO - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Ilícito detectado através do levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência aos artigos 127, I, 169, 174 e 177, com penalidade prevista no art. 878, III, “b”, todos do Decreto nº 24.569/97, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e ou serie “D” e Cupom Fiscal. A empresa deixou de emitir notas fiscais de diversas mercadorias no montante de R\$ 183.756,15”.

Nas informações Complementares ao auto de infração, fls. 03 a 24 dos autos, o fiscal autuante ratifica o feito fiscal e acosta aos autos, todos os documentos que serviram de base para o levantamento.

O contribuinte tempestivamente ingressa aos autos com impugnação às fls. 31 a 35, requerendo basicamente a nulidade do lançamento tributário, tendo em vista que o agente do Fisco deixou de mencionar na Ordem de Serviço o período final a ser fiscalizado.

Antes de analisar o mérito o nobre julgador singular remeteu o processo ao CEXAT de Juazeiro do Norte para que fossem acostados aos autos os documentos que deram suporte a acusação fiscal, no caso, Inventario Final, referente ao exercício de 2003, bem como Ficha de Contagem de Estoque de Mercadorias realizada em fevereiro de 2004, pertinente ao Auto de Infração em avaliação.

Em resposta ao pedido, consta aos autos fls. 43 e 45 os documentos solicitados.

Após examinar as peças constitutivas do presente feito fiscal o julgador decidiu declarar o Auto de Infração procedente. Refuta a preliminar de nulidade suscitada, entendo que não pode prosperar tal argumento, em razão da Ação Fiscal tratar-se de Atualização de Estoque de Mercadoria de ME, EPP, Especial, exercício aberto, onde o Estoque Final é substituído pela Ficha de Contagem de Estoque, confeccionada pelo autuante junto ao estabelecimento, fato este ocorrido dia 18/02/2004, data utilizada pelo autuante como marco final da ação fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória de primeira instância, o contribuinte interpõe recurso voluntário repetindo os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória. Pede a nulidade do feito fiscal em razão da inexistência de marco final para o período fiscalizado.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria do Conat, onde o eminente Consultor designado decide confirmar o julgamento singular. O parecer é adotado na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do presente processo, atribui a empresa acima qualificada à acusação de *"falta de emissão de documento fiscal na venda de diversas mercadorias"*, no montante de R\$ 183.756,15 no exercício de 2003.

A recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, alega a nulidade do feito fiscal, em virtude da falta de indicação na Ordem e Serviço do marco final do período fiscalizado.

Aduz ainda que a ausência do marco final do período a ser fiscalizado resulta em quebra do PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA DO CONTRIBUINTE, posto que fica a mercê da vontade discricionária da administração Pública, representada no presente caso, pelo Fisco Estadual.

No tocante ao mérito à empresa não faz qualquer menção de erros ou inconsistências nos dados apresentados no Totalizador Anual de Mercadorias. Reforça tão somente o pedido de nulidade do feito fiscal pelos motivos acima exposto.

Da análise dos autos, constata-se que os argumentos apresentados pela autuada, quanto à nulidade, são deveras inconsistentes para refutar o presente lançamento. O fato da Ordem de Serviço não mencionar o marco final do período a ser fiscalizado não nulifica o auto de infração. Faz parte do processo de fiscalização desenvolvido pela Auditoria Fiscal, aplicar o método de Atualização de Estoque em exercício aberto, onde é considerado para efeito de marco final do período a ser fiscalizado o momento ou a data da verificação do estoque existente no estabelecimento comercial.

No caso em que se cuida, o marco final do período a ser fiscalizado tem como data o dia 18/02/2004, oportunidade em que foi realizada a atualização de estoque de mercadorias existente na empresa.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *"O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos"*.

No tocante ao mérito, dúvidas não restam quanto ao ilícito praticado pela empresa, o levantamento realizado pelo agente do Fisco demonstra de forma inequívoca a saída de mercadorias sem nota fiscal, caracterizando infringência aos arts. 127, I, 169, I e 174, I, todos do Decreto nº 24.569/97.

Art.127. *Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.169. *Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, anexos VII e VIII:*

I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. *A nota fiscal será emitida:*

I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.

Desse modo, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CREDITO TRIBUTARIO

Base de Cálculo.....	R\$ 183.756,15
ICMS	R\$ 31.238,54
Multa	R\$ 55.126,83
Total	R\$ 86.365,37

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FRANCISCO MÚCIO SANTOS DE MACEDO e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente em grau de recurso e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida pela primeira instância, nos termos do voto do Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de ~~Janeiro~~ de 2.006.
MARÇO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO